

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 09



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Tese

Direito Processual Civil

Ação individual pode rediscutir devolução de valores determinada em ação coletiva após revogação de liminar (IAC17)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, em julgamento de incidente de assunção de competência (IAC 17), que os beneficiários de uma ação coletiva não são obrigados, de forma automática, a devolver os valores recebidos com base em liminar posteriormente revogada. Além disso, ficou definido que esses beneficiários podem questionar, em ações individuais, os pontos da decisão coletiva que lhes foram desfavoráveis.

O IAC foi instaurado a pedido da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), depois que docentes da instituição ajuizaram ações individuais para anular a obrigação de devolver valores que receberam por força de liminar concedida em mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato da categoria. Segundo a universidade, a demanda coletiva transitou em julgado, e ficou decidido expressamente que os valores recebidos em razão da liminar revogada deveriam ser devolvidos.

Por maioria de votos, o colegiado fixou as seguintes teses propostas pelo relator do IAC, ministro Paulo Sérgio Domingues:

1) Os docentes da UFSC que não intervieram no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Nível Superior (Andes) não estão submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida nessa ação coletiva, não havendo óbice, nessa

hipótese, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de "diferenças de 26,05% – Unidade de Referência de Preços (URP)" seja discutida e decidida novamente em ações individuais ajuizadas por esses docentes.

2) Não induz litispendência para com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Andes o ajuizamento de ações individuais pelos docentes da UFSC antes do trânsito em julgado dessa ação mandamental, ainda que idênticos os objetos das demandas.

Decisão desfavorável em ação coletiva tem efeitos limitados para beneficiários

De acordo com o ministro, a solução da controvérsia deve observar os artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os quais preveem que a decisão proferida em ação coletiva nem sempre produz efeitos sobre a situação jurídica de cada beneficiário individualmente considerado. Isso ocorre porque, nesses processos, a defesa do direito é feita por entidade ou órgão com legitimidade legal para representar o grupo.

Dessa forma, prosseguiu o relator, quando a decisão final na ação coletiva for desfavorável aos beneficiários, seus efeitos ficam limitados, não impedindo que cada interessado busque a defesa de seu direito em ação própria, dado que, no sistema das ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos, a decisão só vincula os beneficiários quando lhes for favorável.

"Assim, não há litispendência entre o mandado de segurança coletivo impetrado pelo legitimado extraordinário (Andes) e eventual ação individual proposta pelo titular do direito (o docente da UFSC), ainda que os pedidos sejam semelhantes. O sistema permite, inclusive, que o autor da ação individual opte por acompanhar o resultado da ação coletiva, mediante pedido de suspensão do processo", concluiu Paulo Sérgio Domingues.

Leia a notícia no site >>>

*O Tema IAC17 foi divulgado no Boletim do Conhecimento Ed. Especial, publicado no Portal do Conhecimento em 21/01/2026

Recurso Repetitivo

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Tributário

Tema 1371 - STJ

Tese Firmada: 1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados).

2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial.

3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/02/2026

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0089057-53.2025.8.19.0000

Relator: Des. Jose Claudio de Macedo Fernandes

j. 04.02.2026 p. 11.02.2026

Direito Constitucional e Administrativo. Agravo de Instrumento. Fornecimento de medicamentos. Cumprimento de sentença. Sequestro de valores. Preço máximo de venda ao governo (PMVG). Vedação do repasse direto de valores à parte autora. Provimento parcial do recurso.

I – Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Friburgo contra decisão que determinou o bloqueio de valores para aquisição de medicamentos em cumprimento de sentença proferida em obrigação de fazer.
2. A decisão agravada realizou o bloqueio eletrônico via SISBAJUS, suficiente para quatro meses de tratamento, diante da inércia dos entes públicos em cumprir a obrigação de fornecer os medicamentos, determinando o depósito na conta judicial e posterior transferência para a parte autora, por meio de mandado de pagamento.

II – Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível o bloqueio de valores públicos para aquisição de medicamentos na fase de cumprimento de sentença, diante a inércia dos entes no fornecimento; (ii) se o valor bloqueado deve observar o teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), conforme Tema 1234 do STF; (iii) se é possível o repasse direto de valores à parte autora para aquisição dos medicamentos.
- III – Razões de decidir
4. A decisão agravada, proferida em fase de cumprimento e sentença, está devidamente fundamentada quanto ao bloqueio, admissível diante do descumprimento injustificado da ordem judicial.

5. Todavia, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros de aplicação para o fornecimento, a serem aplicados independentemente da fase do processo, especialmente quanto à limitação do valor ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), vedando-se a utilização exclusiva de orçamentos de farmácias privadas e o repasse direto de valores à parte autora para a compra do medicamento.

6. A aquisição deve ser suficiente para três meses de tratamento, conforme Recomendação CNJ nº 146/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

8. Tese de julgamento:

1. No fornecimento de medicamentos cumpre ao Magistrado observar o fluxo procedimental estabelecido no Tema 1234 do STF.

2. Sendo necessário o bloqueio de valores, deverá ser observado o limite do PMVG, vedando-se: (i) a utilização exclusiva de orçamentos emitidos por farmácias privadas; (ii) o repasse direto de valores à parte autora para aquisição direta; (iii) a aquisição em quantidade superior à suficiente para 03 meses de tratamento, em estrita conformidade com a Recomendação CNJ nº 146/2023.

Legislação e jurisprudências relevantes:

Recomendação CNJ nº 146/2023 STF, Tema 1234, RE 1366243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.08.2025; TJRJ, AI 0059964-45.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 09.10.2025 TJRJ, AI 0055156-94.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcio Quintes Gonçalves, j. 08.10.2025

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Nona Câmara de Direito Privado

0107705-31.2016.8.19.0054

Relator: Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

j. 05.02.2026 p. 10.02.2026

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória por danos materiais e morais. Negócio jurídico bancário. Contrato de portabilidade de empréstimo não reconhecido. Sentença de parcial procedência. Irresignação da instituição bancária ré.

Falha na prestação de serviço. Perícia grafotécnica conclusiva no sentido de que a assinatura constante do documento apresentado pela instituição ré não foi produzida pela autora. Dever de reparação. Artigo 14 da lei nº 8.078/90. Ausência de causa excludente de responsabilidade. Fortuito súmulas 479 do STJ e 94 do TJRJ. Interno.

Retorno das partes ao *status quo*. Devolução dos valores indevidamente pagos, porém, de forma simples, ante a presença de engano justificável. Compensação do valor da condenação com a quantia comprovadamente creditada em favor da demandante, bem como do montante relativo à quitação do seu saldo devedor junto ao banco HSBC, sob pena de enriquecimento sem causa. Art. 884 do código civil.

Dano moral configurado. Verba compensatória fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e diante das peculiaridades do caso concreto. Súmula 343 do TJRJ.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

5006402-88.2025.8.19.0500

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

j. 03.02.2026

p. 09.02.2026

Direito Penal e Execução Penal. Agravo em Execução. Comutação de pena. Decreto nº 12.338/2024. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Crime hediondo. Vedação expressa à concessão do benefício. Natureza do delito aferida na data da edição do decreto. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu comutação de pena ao apenado condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, com base no Decreto nº 12.338/2024.
2. O juízo da execução entendeu que o crime não seria hediondo à época dos fatos, concedendo a benesse.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder comutação de pena para condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, diante da vedação expressa do Decreto nº 12.338/2024 para crimes hediondos ou equiparados.

III. Razões de decidir

4. O Decreto nº 12.338/2024 veda a concessão de indulto e comutação para crimes hediondos ou equiparados, devendo ser considerada a natureza do delito na data da edição do decreto, e não na data do fato.
5. O roubo majorado pelo emprego de arma de fogo foi incluído no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019 (art. 1º, II, “b”, da Lei nº 8.072/90).
6. Não há retroatividade da norma mais gravosa, pois o direito ao benefício surge apenas com a publicação do decreto presidencial, sendo legítima a vedação para crimes hediondos.
7. Assim, o apenado não faz jus à comutação da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido para indeferir a comutação de pena.

Tese de julgamento: “1. A vedação do Decreto nº 12.338/2024 à concessão de indulto ou comutação para crimes hediondos deve ser aferida conforme a natureza do delito na data da edição do decreto. 2. O roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, incluído no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019, impede a concessão do benefício.”

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, I e art. 9º, VIII; Lei nº 8.072/90, art. 1º, II, “b”; CP, art. 157, §2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: entendimento consolidado do STJ e STF sobre indulto e comutação em crimes hediondos.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Viúvo ganha complementação de pensão por morte mesmo não sendo beneficiário em plano de previdência privada

A 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio manteve a decisão de primeira instância que reconheceu o direito do autor ao recebimento da complementação da pensão por morte de sua esposa, mesmo não tendo sido previamente inscrito como beneficiário no plano de previdência complementar contratado por ela.

De acordo com os autos, o autor, viúvo de uma segurada de um plano de complementação de aposentadoria da Petros, entrou com uma ação requerendo o pagamento da referida complementação 2 anos após o falecimento de sua esposa, que teria aderido ao plano quando ainda era solteira, mas falecido quase 10 anos após a contratação, e 1 ano após ter se casado com o autor, sob o regime de comunhão parcial de bens, embora já morassem juntos há 3 anos. O autor alegou que requereu administrativamente o recebimento da complementação da pensão por morte, a qual teria sido indeferida, sob o fundamento de que ele não figurava como beneficiário previamente indicado pela segurada.

A juíza de 1º grau julgou procedente o pedido do recebimento da complementação da pensão formulado pelo autor, considerando que a sua condição de cônjuge foi comprovada pela devida certidão de casamento, e que, conforme o regulamento do plano da Petros e da jurisprudência do STJ, a ausência do nome do autor na lista de beneficiários não impedia a concessão do benefício, motivo pelo qual a ré foi condenada a implantar imediatamente a pensão e a pagar as parcelas vencidas, desde o falecimento da titular, sendo, contudo, julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais que também havia sido formulado, uma vez que, de acordo com o magistrado, não teria ocorrido qualquer dano à esfera íntima ou ofensa à honra do autor. A ré recorreu, afirmando que o autor não havia sido indicado como beneficiário, e que também não houve contribuição

adicional ou individualizada destinada exclusivamente a custear o benefício da complementação da pensão para outro beneficiário.

A relatora do processo, desembargadora Leila Santos Lopes, entendeu que a Resolução nº 49/1997, expedida pela Petros, estabeleceu as condições para a inscrição de novos beneficiários de segurados, mas não se aplicava ao caso em julgamento, pelo fato de a segurada falecida não estar aposentada na data de sua morte, e, portanto, sequer havia sido implementado em seu favor o benefício da complementação de aposentadoria. A magistrada destacou, ainda, que, com relação à contribuição destinada a outro beneficiário, não houve ofensa ao princípio da prévia fonte de custeio, pois a segurada possuía direito adquirido à inclusão de beneficiários, independentemente do pagamento de contribuição adicional, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo atuarial concreto a ser suportado pelo fundo previdenciário. Por fim, a relatora votou no sentido da manutenção da sentença, negando provimento ao recurso da ré e majorando os honorários em 2%, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 2/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site »»

Vítima de segregação da política sanitária de contenção da hanseníase receberá pensão do Estado

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Tribunal do Júri julga PMs acusados de matar adolescente Thiago Flausino

Leilão SuperVia: Vara Empresarial homologa Consórcio Nova Via Mobilidade como vencedor da licitação

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.336, de 06 de fevereiro de 2026 - Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Decreto Federal nº 12.845, de 10 de fevereiro de 2026 - Altera o Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

Fonte: Planalto



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF confirma aplicação do regime de precatórios às dívidas judiciais da companhia de saneamento de Rondônia

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, referendou liminar do ministro Flávio Dino que suspendeu a homologação judicial de acordos firmados pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd) com previsão de pagamento direto de dívidas judiciais. A decisão do colegiado, tomada na sessão virtual encerrada em 6/2, também determina que os órgãos do Judiciário observem o rito dos precatórios no pagamento das dívidas da empresa.

O regime de precatórios é a forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais, mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento e o respeito à ordem cronológica de inscrição do crédito.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1292, o governo de Rondônia sustenta que a Justiça do Trabalho e a Justiça estadual vêm homologando acordos da estatal com escritórios de advocacia que preveem o pagamento direto de dívidas, inclusive honorários sucumbenciais – parcela devida pela parte perdedora à parte vencedora da ação –, sem submissão ao regime de precatórios. Segundo o governo, não cabe à “diretoria da Caerd optar ou não” por esse regime, e a prática pode inviabilizar economicamente a companhia. O relator deferiu a liminar em dezembro do ano passado.

Jurisprudência

Em voto pelo referendo de sua decisão, Dino destacou que todas as dívidas judiciais da Fazenda Pública devem ser pagas em ordem cronológica, conforme a data de inscrição do crédito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. De acordo com a jurisprudência consolidada do STF, o sistema de precatórios abrange não apenas os órgãos da administração direta,

mas também autarquias, fundações públicas e empresas estatais prestadoras de serviço público indispensável, como é o caso da Caerd.

No caso específico da empresa de Rondônia, a Corte já definiu, no exame de diversas reclamações ajuizadas pela própria estatal, sua sujeição ao regime de precatórios.

Para o relator, a adoção de acordos para pagamento direto em diversos processos judiciais dificulta ou mesmo inviabiliza a defesa adequada do interesse público primário, isto é, o dever do Estado de Rondônia de assegurar a continuidade do serviço público essencial prestado pela estatal.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF inicia julgamento de recurso de mulher denunciada por porte de pequena quantidade de cocaína

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, em 10/2, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1549241, que discute o caso de uma mulher denunciada por portar pequena quantidade de cocaína para uso pessoal. O julgamento foi suspenso após o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, em razão de pedido de vista (mais tempo de análise) do ministro André Mendonça.

O processo não tem repercussão geral; assim, eventual decisão do colegiado valerá apenas para o caso concreto.

O recurso foi interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em nome de uma mulher denunciada pelo Ministério Público gaúcho por portar 0,8 grama de cocaína e 2,3 gramas de maconha. Em primeira instância, o juízo rejeitou a denúncia ao considerar que a quantidade era insuficiente para causar dano à saúde pública. O Tribunal de Justiça estadual, no entanto, cassou a decisão e determinou o regular prosseguimento da ação.

O relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela rejeição do recurso, por entender que ele não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, como a existência de repercussão geral. Ainda assim, concedeu habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de primeira instância.

Em seu voto, o relator afirmou que o caso guarda semelhança com o analisado pelo Plenário no Tema 506, que trata do porte de maconha para consumo pessoal.

O ministro ressaltou que, embora restrito a um entorpecente específico, o princípio que orientou o STF naquela ocasião foi a necessidade de humanizar o tratamento dispensado pelo Estado a usuários e dependentes, deslocando o foco do campo penal para a esfera da saúde pública – situação que, a seu ver, se assemelha à dos autos.

Além disso, sustentou ser possível aplicar o princípio da insignificância ao caso, pois a quantidade apreendida de cocaína e a conduta da denunciada seriam tão irrisórias que não representam risco a qualquer bem jurídico tutelado pela lei.

O ministro acrescentou, ainda, que, conforme decidido no Tema 506, a conduta permanece ilícita e exige a apreensão da droga e o encaminhamento da mulher às autoridades competentes, para que receba o tratamento médico-social adequado.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Vereador indenizará por ofensas discriminatórias contra pessoa com deficiência em sessão pública

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que as ofensas discriminatórias de um vereador contra uma pessoa com deficiência, proferidas durante sessão pública da Câmara Municipal e veiculadas pela internet, configuraram ato ilícito passível de indenização por danos morais. Para o colegiado, tal conduta não está protegida pela imunidade material parlamentar prevista na Constituição Federal.

Em discurso durante a sessão, o presidente de uma Câmara Municipal fez referência à deficiência de uma pessoa, insinuando que, caso ela dispusesse de plena condição física, teria cometido mais irregularidades.

O juízo de primeiro grau considerou que houve extrapolação da imunidade parlamentar, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou a sentença por entender que, embora excessivas, as declarações estariam amparadas pelas prerrogativas do cargo.

No recurso especial, entre outros argumentos, sustentou-se que a imunidade não autoriza o uso de expressões pejorativas, preconceituosas ou discriminatórias em razão das características de quem quer que seja.

Manifestação não tinha relação com a atividade legislativa

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a Constituição confere imunidade ao parlamentar para assegurar o exercício independente e autônomo de suas funções, mas essa garantia não pode ser interpretada como privilégio pessoal. Segundo apontou, a jurisprudência do tribunal considera que a imunidade só protege as manifestações que tenham relação com o desempenho da função legislativa ou sejam proferidas em razão dela.

Para a ministra, as declarações discutidas no processo "não guardam pertinência temática com o objeto do cargo, isto é, não são críticas políticas, mas

sim um ataque direto à dignidade do indivíduo em razão de sua condição pessoal".

A relatora lembrou que, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), além da pertinência com o exercício do mandato, a manifestação de um vereador deve ocorrer nos limites da circunscrição do município para gozar da imunidade. Ela observou ainda que, de acordo com o entendimento das cortes superiores, a localização geográfica do parlamentar não atrai imunidade quando as manifestações ofensivas são veiculadas pela internet.

Lei reprime atentados à dignidade da pessoa humana

A legislação especial – acrescentou a ministra – reforça a proteção de grupos vulneráveis ao impor o dever de reparar os danos causados por atos que violem seus direitos. Nesse sentido, ela salientou que o Estatuto da Pessoa com Deficiência busca coibir qualquer ato que atente contra a dignidade da pessoa em razão de sua deficiência.

De acordo com Nancy Andrigli, a conduta do vereador – um ato ilícito indenizável – violou o artigo 88 do estatuto e os artigos 186 e 187 do Código Civil.

"A imunidade material parlamentar não afasta o dever de compensar os danos morais decorrentes de ofensas discriminatórias declaradas por vereador contra pessoa com deficiência, mesmo que a manifestação se dê, inicialmente, em sessão pública e, posteriormente, seja veiculada pela internet", concluiu a relatora.

Leia a notícia no site >>

Quarta Turma restabelece condenação de escola a pagar R\$ 1 milhão por morte de aluna em excursão

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu a indenização por danos morais no valor de R\$ 1 milhão imposta a uma escola particular de São Paulo devido à morte de uma aluna de 17 anos durante excursão pedagógica a uma fazenda. Ao reconhecer a gravidade do caso e o elevado grau de culpa da instituição, o colegiado considerou indevida a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que reduziu o valor para R\$ 400 mil.

A ação indenizatória foi ajuizada pelo pai da adolescente, que desapareceu no decorrer das atividades na área rural e foi encontrada sem vida no dia seguinte. Posteriormente, exame pericial apontou asfixia mecânica como causa do óbito, afastando a hipótese inicial de morte natural.

As instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade civil da instituição de ensino. Em primeiro grau, foi destacado o alto poder econômico da escola, evidenciado pelo valor das mensalidades e pela manutenção de seguro. Apesar disso, o TJSP reduziu a indenização de R\$ 1 milhão para R\$ 400 mil, o que motivou a interposição de recurso especial ao STJ.

Indenização deve observar circunstâncias graves e condição financeira da escola

O relator do caso, ministro Antonio Carlos Ferreira, explicou que a jurisprudência do STJ fixa a indenização por dano moral decorrente da morte de familiar entre 300 e 500 salários mínimos, mas ponderou que esse parâmetro é apenas orientativo, pois o montante pode ser ajustado conforme as circunstâncias, especialmente quando se trata de situação de gravidade excepcional. Ele acrescentou que a morte de um filho gera para os pais dano moral presumido, o qual se intensifica nas hipóteses de homicídio, em razão do sofrimento decorrente da violência, do medo e do desamparo vivenciados pela vítima.

Para o ministro, o juízo de primeiro grau agiu corretamente ao fixar a indenização em R\$ 1 milhão, pois considerou não apenas as circunstâncias

relacionadas à gravidade dos fatos, como também a capacidade financeira da instituição de ensino.

"O valor de R\$ 1 milhão representa aproximadamente 13,9% do limite de cobertura de seguro que a instituição mantinha. Não se trata, portanto, de quantia que confiscaria ou impediria o funcionamento da instituição; representa somente ajuste adequado de responsabilidade perante a gravidade dos fatos", destacou o relator.

Tribunal local apresentou fundamentação genérica ao reduzir a indenização

Segundo o ministro, o TJSP não apresentou fundamentação adequada ao reduzir o valor da reparação para R\$ 400 mil. Em sua opinião, a decisão deixou de considerar elementos centrais do caso, como a violência da morte, as falhas na vigilância, a elevada capacidade econômica da escola e a função pedagógica da condenação. Em vez disso – completou –, o tribunal estadual limitou-se a argumentos genéricos sobre equilíbrio e proporcionalidade, sem relacioná-los às circunstâncias concretas da tragédia.

O ministro também ressaltou a dificuldade de mensurar, em termos financeiros, a dor de um pai que perde a filha em situação marcada por negligência da instituição de ensino. Para ele, a indenização deve refletir a gravidade excepcional desse sofrimento, compensar adequadamente a perda irreparável e atuar como instrumento de prevenção de novas condutas negligentes. "Assim, o valor da indenização do dano moral fixado pelo juízo de primeira instância, de R\$ 1 milhão, coaduna-se com as particularidades e a gravidade extrema do caso", concluiu Antonio Carlos Ferreira.

Leia a notícia no site >>>

Terceira Turma dispensa credor de apresentar fiança bancária em execução definitiva de valor milionário

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o credor não precisa apresentar fiança bancária para levantar valor, mesmo quando elevado, no cumprimento definitivo de sentença. Com esse entendimento, o colegiado permitiu a liberação imediata da quantia executada, equivalente a quase R\$ 3 milhões em valores de 2016.

O caso teve origem em ação revisional de contrato de cédula de crédito rural ajuizada por um cliente contra o Banco do Brasil. Na fase do cumprimento definitivo de sentença, o juízo considerou a existência de ação rescisória ajuizada pelo banco e, com base no poder geral de cautela, condicionou o levantamento do valor pelo exequente à apresentação de fiança bancária.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), entretanto, dispensou o credor da exigência por entender que ela só se aplica ao cumprimento provisório de sentença, como estabelece o artigo 520, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, considerou que a ação rescisória tramitava sem efeito suspensivo capaz de impedir a continuidade dos atos executórios.

No recurso ao STJ, o banco alegou que, embora não houvesse impedimentos processuais para o levantamento da quantia pelo exequente – como o efeito suspensivo –, deveria ser considerado o alto valor da execução. Sustentou que, ao exigir a fiança, o juízo de origem teria apenas usado seu poder geral de cautela para assegurar eventual resultado útil da ação rescisória. Por fim, argumentou que não havia vedação para que o artigo 520, IV, do CPC fosse aplicado ao cumprimento definitivo de sentença.

Exigência de garantia depende da atribuição de efeito suspensivo

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial, a referência ao poder geral de cautela do juízo e o fato de se tratar de execução de

elevado valor não justificam a exigência para que o exequente apresente fiança bancária no cumprimento definitivo de sentença.

A ministra afirmou que a fiança, garantia menos onerosa do que a caução, só pode ser requisito para a prática de atos executivos na hipótese de terem sido atribuídos efeitos suspensivos à impugnação da execução definitiva, conforme disciplinam os parágrafos 6º e 10 do artigo 525 do CPC. Do contrário – explicou –, a garantia será necessária apenas no cumprimento provisório de sentença.

Nancy Andrigli observou também que a execução deve ser realizada no interesse do exequente. Dessa forma, de acordo com a relatora, o credor tem o direito de buscar os bens do devedor para satisfazer seu crédito, e o juiz deve auxiliar na efetivação dessa busca, interpretando as normas aplicáveis de modo a extrair a maior efetividade possível do procedimento executório. Ao negar provimento ao recurso especial, a ministra citou jurisprudência do STJ no sentido de que a menor onerosidade para o executado não pode se sobrepor à efetividade da execução.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ aprova criação de departamento para monitorar decisões internacionais de direitos humanos

Prevjud automatiza ordens de penhora ao INSS

Tribunais implantam práticas que contribuem com a proteção de crianças e adolescentes

CNJ aprova novas boas práticas nos eixos de combate à violência e infância e juventude

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.203 |

STJ nº 876 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 136 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON